

PARECER JURÍDICO Nº 707/2025

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2855/2022

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2021.001-SESAU, ORIUNDA DO PE SRP Nº 053/2021 – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA/PA.

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação jurídica quanto a rescisão bilateral do contrato administrativo nº 178/2022, celebrado com a empresa **ONSAUDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 38.086.505/0001-93**, que tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE GESTÃO EM SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, CAPAZES DE COBRIR A ESCALA MÉDICA COMPLETA DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDILSON ABREU NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ”.

O contrato acima mencionado possui duração até o dia 27/06/2026, portanto, em plena vigência e apto para a análise da pretensão rescisória.

Consta dos autos Relatório da fiscal, a Sra. Dyane do Socorro dos S. Brito, informando que os serviços da empresa contratada “vem sendo executado de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração sem nenhuma ocorrência que desabone nenhuma das partes interessadas, em conformidade com o estabelecido na Lei de Licitações nº 8666/93. Concluo pela regularidade da atuação da empresa no que toca ao cumprimento de suas obrigações com relação ao objeto do contrato e de acordo com o Termo de Referência, Edital e seus anexos, não havendo pendências financeiras ou administrativas”.

Ofício nº 1091/2025 – GAB/SMS/PMSIP direcionado a empresa contratada solicitando anuência quanto a rescisão e seu posterior aceite.

Consta também despacho da Sra. Secretária Municipal de Saúde, justificando a rescisão contratual tendo em vista que o contrato mencionado não possui mais saldo contratual para suprir as demandas da secretaria e do município.

Nos autos, se faz presente também, o despacho da Sra. Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, encaminhando o processo administrativo para devida instrução quanto ao Termo Rescisório.

Por fim encaminhou-se o processo para esta AJUR para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não descritas em lei, para que se tenha validade e eficácia.

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais

Passamos a análise:

2.1. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

A rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - **Amigável por acordo entre as partes**, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração.**

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência da contratada e a conveniência para Administração, ou seja, o contratante deve manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e ausência de motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, uma vez que o contrato nº 178/2022 não possui saldo suficiente para suprir com as necessidades Municipais, sendo inviável a manutenção contratual.

É importante ressaltar, conforme relatório da fiscal do contrato, que a empresa contratada não descumpriu nenhuma cláusula contratual e, para resguardar o interesse público, não deve possuir pendências perante a Administração Pública.

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Ademais, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico exige que o distrato seja benéfico para a Administração, ou seja, a rescisão contratual constitui uma medida oportuna, referente a obrigações que já não se mostram necessárias e que não acarretarão prejuízos ao erário.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

3. CONCLUSÃO.

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão amigável do Contrato de nº 178/2022, celebrado com a empresa **ONSAUDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 38.086.505/0001-93**, nos termos do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse no prosseguimento desse contrato por ambas as partes.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 17 de novembro de 2025.

DAVI FERNANDO GAMA DA COSTA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 28.116